



Proc.: 01185/97

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01185/97–TCE-RO (apensos: 556/96, 1023/96, 1563/96, 1568/96, 1596/96, 2054/96, 2354/96, 2779/96, 3088/96, 3570/96, 3794/96 e 0070/97)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1996

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso

INTERESSADO: Alcides Jose Alves Soares Júnior - CPF nº 938.803.675-15

RESPONSÁVEIS: Alcides Jose Alves Soares Júnior - CPF nº 938.803.675-15

ADVOGADOS: Edelson Inocêncio Júnior - OAB nº. 890

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de outubro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1996.
IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.
REINCIDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

A reincidência no descumprimento das determinações do Tribunal enseja a aposição de sanção face ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de deliberação acerca da Certidão Técnica da Diretora do Departamento da Primeira Câmara, atestando o não encaminhamento de informações por parte do Senhor Alcides José Alves Soares Júnior, Procurador-Geral do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações constantes nos itens III e VI do Acórdão nº 281/98, e do item III do Acórdão AC1-TC 02261/16, prolatadas neste processo;

II – Multar ante o descumprimento das decisões do Tribunal, o Senhor Alcides José Alves Soares Júnior, Procurador do Município de Alto Paraíso, em R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

e setenta reais), que corresponde a 7% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com escopo no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para a comprovação das medidas restantes, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma de cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/16, além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII da mesma lei;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que proceda ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/97;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

VI – Fixar novo prazo de 90 (noventa) dias ao Procurador Jurídico do Município de Alto Paraíso, Senhor Alcides José Alves Soares Júnior, ou a quem o substitua, para que apresente novas informações acerca das providências que foram empregadas, com vistas ao cumprimento dos protesto/demanda/judiciais/quitações provenientes do cumprimento do item III do Acórdão nº 281/98, devendo prestar os esclarecimentos quanto às ações de execução fiscal, e o protesto das CDA's em desfavor dos Senhores Dário Lopes da Silva, José Antônio de Freitas e José Messias de Araújo, e ainda o parcelamento concedido ao Senhor José Romildo Marques, e dos espólios dos falecidos Josué Gomes Ferreira, Gervásio Ramos da Silva, José Felismino Ribeiro e Amário Joaquim Bezerra, fazendo juntar documentos comprobatórios das medidas adotadas para tal fim, ou justificar a eventual impossibilidade de cumprimento;

VII – Dar ciência deste Acórdão ao Senhor Alcides José Alves Soares Júnior, Procurador do Município de Alto Paraíso, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao Prefeito do Município de Alto Paraíso, informando que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X – Sobrestar os autos no Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento das determinações prolatadas neste Acórdão.



Proc.: 01185/97

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 17 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01185/97–TCE-RO (apensos: 556/96, 1023/96, 1563/96, 1568/96, 1596/96, 2054/96, 2354/96, 2779/96, 3088/96, 3570/96, 3794/96 e 0070/97)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1996

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso

INTERESSADO: Alcides Jose Alves Soares Junior - CPF nº 938.803.675-15

RESPONSÁVEIS: Alcides Jose Alves Soares Junior - CPF nº 938.803.675-15

ADVOGADOS: Edelson Inocêncio Júnior - OAB Nº. 890

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 17 de outubro de 2017

RELATÓRIO

1. Aportaram os autos neste Gabinete para deliberação acerca da Certidão Técnica da Diretora do Departamento da Primeira Câmara, atestando o não encaminhamento de informações por parte do Senhor Alcides José Alves Soares Júnior, Procurador-Geral do Município de Alto Paraíso, em cumprimento à DM-GCJEPPM-TC 00165/17, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

DM-GCJEPPM-TC 00165/17

1. Aportaram os autos neste Gabinete para deliberação acerca da informação 0025/2017-DEAD, da Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, vazada nos seguintes termos:

[...] Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Em que pese o Despacho de fls. 566 ter determinado o Arquivamento dos presentes autos, verificamos que não houve cumprimento ao determinado no item III do Acórdão AC1-TC 2261/16 (fls. 542), conforme mencionado às fls. 552, 559 e 565.

Assim, considerando que os autos só são remetidos ao Arquivo Temporário após todos os responsabilizados estarem em cobrança por meio de execução e/ou protesto, encaminhamos os presentes autos a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação acerca do não cumprimento ao determinado no item III do Acórdão AC1-TC 2261/16 (fls. 542).

2. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que consta dos autos (fls. 479/481) ofício oriundo da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

subscrito pelo Procurador Alcides José Alves Júnior, com as informações acerca dos débitos, oriundos do item III, do Acórdão nº 281/98 de fls. 218/220.

3. O acórdão em referência julgou a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, exercício de 1996, irregular e imputou multa e débitos a diversos responsáveis conforme segue:

[...] II – Multar o Senhor Josué Gomes Ferreira, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que causou dano ao erário;

III – Impugnar o valor de R\$ 16.357,63 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), equivalente a 18.489,51 UFIR's, pago indevidamente, a título de remuneração, aos Senhores Vereadores a seguir relacionados, por contrariar o Decreto Legislativo nº 002/93, responsabilizando o Presidente da Câmara Legislativa, Senhor Josué Gomes Ferreira, solidariamente com os demais Vereadores, pela irregularidade do pagamento:

VEREADORES VALORES EM UFIR

Josué Gomes Ferreira	3.529,90;
Dário Lopes da Silva	1.886,00;
Gervásio Ramos da Silva	1.886,00;
José Antônio de Freitas	1.886,00;
José Messias de Araújo	157,57;
José Pagliari	1.886,00;
José Felismino Ribeiro	1.886,00;
José Romildo Marques	987,28;
Maranei Rohers Penha	1.886,00;
Amário Joaquim Bezerra	1.720,35;
Valerin Maia	778,41;

(Negritei)

4. No tocante a restituição dos débitos (item III do r. acórdão) aos cofres do Município de Alto Paraíso, foi expedido quitação à Senhora Maranei Rohers Penha (Acórdão nº 51/2001 – fls. 330/333).

5. Em relação à multa do item II do Acórdão condenatório, consta dos autos a informação de baixa de responsabilidade em nome de Josué Gomes Ferreira, em razão da prescrição quinquenal (DM-GCESS-TC 00147/15 – fls. 434/436-v).

6. Quanto aos demais devedores, foi encaminhado a esta Corte, o Ofício nº 010/PJM/2016 (fls. 479/481), subscrito pelo Procurador Jurídico do Município de Alto Paraíso, Senhor Alcides José Alves Soares Júnior, comunicando as seguintes providências: (i) quitação do débito por parte dos Senhores José Pagliari e Valerin Maia (ii) ações de execução fiscal, e o protesto das CDA's em desfavor dos Senhores Dário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Lopes da Silva, José Antônio de Freitas e José Messias de Araújo; (iii) parcelamento concedido ao Senhor José Romildo Marques; e (iv) o falecimento dos Senhores Josué Gomes Ferreira, Gervásio Ramos da Silva, José Felismino Ribeiro e Amário Joaquim Bezerra (fls. 482/500).

7. Acerca da comprovação dos pagamentos e demais medidas por parte do Município de Alto Paraíso, o Procurador Jurídico do município (Ofício n.º 011/PJM/2016, de fls. 507/508) solicitou deste Tribunal o prazo de 30 (trinta) dias que foi concedido, mediante o Despacho de fl. 534. Contudo, o prazo não foi obedecido, o que ensejou a expedição do AC1-TC 02261/16, de fls. 542/545-v, vazado nos seguintes termos:

[...]I – Considerar não cumpridas as determinações constantes nos itens III e VI do Acórdão n.º 281/98.

II – Multar ante o descumprimento da decisão do Tribunal, o Senhor Alcides José Alves Soares Júnior, Procurador do Município de Alto Paraíso, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), que corresponde a 5% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com escopo no art. 55, IV da Lei Complementar 154/96.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para a comprovação das medidas restantes, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma de cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/199, além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII da mesma lei;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que proceda ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/97;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II da decisão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar ciência, via ofício, da decisão ao interessado e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto e decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br

8. Ante o não pagamento da multa por parte do Senhor Alcides José Alves Soares Júnior, o valor foi atualizado e cadastrado em Dívida Ativa, conforme atesta a CDA 20170200007078 (fls. 561/564).

9. Por fim, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas, em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração.

10. É o necessário a relatar.

11. Decido.

12. Examinando minuciosamente o caderno processual, verifico que não foi concedida a quitação de débito, por parte desta Corte de Contas, em face dos Senhores José Pagliari e Valerin Maia, uma vez que a documentação encaminhada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Município atestou o pagamento integral da dívida (documentos probatórios de fls. 482 a 495).

13. Desta forma, é de se conceder a devida quitação dos débitos imputados no item III, do Acórdão nº 281/98, por esta Corte de Contas, bem como proceder à exclusão do nome dos responsabilizados dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

14. Em relação às ações de execução fiscal, e o protesto das CDA's em desfavor dos Senhores Dário Lopes da Silva, José Antônio de Freitas e José Messias de Araújo, e ainda o parcelamento concedido ao Senhor José Romildo Marques, não constam dos autos se houve o devido pagamento por parte dos responsabilizados.

15. Assim, é de se fixar novo prazo ao Procurador Jurídico do Município de Alto Paraíso, Senhor Alcides José Alves Soares Júnior, ou a quem o substitua para que apresentem novas informações acerca das providências que foram ou não eventualmente empregadas pelo Município, com vistas ao cumprimento dos protesto/demanda/judiciais/quitações provenientes do cumprimento do item III do Acórdão nº 281/98.

16. Da mesma forma, deverá o Procurador Jurídico do Município de Alto Paraíso prestar os esclarecimentos quanto ao pagamento e/ou providências, no tocante aos débitos por parte dos espólios dos falecidos Josué Gomes Ferreira, Gervásio Ramos da Silva, José Felismino Ribeiro e Amário Joaquim Bezerra.

17. Dessa forma, determino ao Departamento da Primeira Câmara a adoção das seguintes providências:

I – Conceder quitação dos débitos com a respectiva baixa de responsabilidade aos Senhores José Pagliari e Valerim Maia, consignados no item III, do Acórdão nº 281/98, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno;

II – Dar ciência da decisão aos responsáveis via diário oficial, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Expedir ofício ao Município de Alto Paraíso-RO, representada por sua Procuradoria Geral, na pessoa do Procurador Alcides José Alves Soares Júnior, OAB/RO n. 3.281, e/ou quem lhe esteja substituindo na forma da lei, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem informações com vistas ao cumprimento do item III, do Acórdão nº 281/98, devendo, para tanto, fazer juntar documentos comprobatórios das medidas adotadas para tal fim, ou justificar a eventual impossibilidade de cumprimento;

IV – Alertar ao agente público alinhado no item anterior, que o não atendimento injustificado da medida que ora se determina, poderá resultar em nova sanção pecuniária, na forma prevista no art. 55, IV e VII da LCE n. 154/1996;

V – Sobrestar os presentes autos, no Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento e o acompanhamento das determinações consignadas no presente despacho.

2. O interessado foi comunicado acerca do teor da DM-GCJEPPM-TC 00165/17, conforme se depreende do Ofício nº 01086/2017/D1ªC-SPJ (fl. 578), todavia, manteve-se inerte acerca das providências ali delineadas, ocasião em que o Departamento da Primeira Câmara tramitou o feito para deliberação deste relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

3. Os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas, em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC.
4. É o brevíssimo relato.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5. Examinando o feito, verifico tratar-se de análise do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 281/98 de fls. 218/220. Na oportunidade, além da aplicação de multa ao responsável pela Câmara de Vereadores de Alto Paraíso, foi determinada a devolução de valores por alguns vereadores e encaminhado ofício ao Procurador Jurídico do Município para adoção das seguintes providências: (i) quitação do débito por parte dos Senhores José Pagliari e Valerin Maia (ii) ações de execução fiscal, e o protesto das CDA's em desfavor dos Senhores Dário Lopes da Silva, José Antônio de Freitas e José Messias de Araújo; (iii) parcelamento concedido ao Senhor José Romildo Marques; e (iv) o falecimento dos Senhores Josué Gomes Ferreira, Gervásio Ramos da Silva, José Felismino Ribeiro e Amário Joaquim Bezerra (fls. 482/500).
6. Diante disso, o Procurador Jurídico do Município, mediante o Ofício nº 011/PJM/2016, de fls. 507/508, solicitou deste Tribunal o prazo de 30 (trinta) dias, que foi concedido, mediante o Despacho de fl. 534, para prestar as informações acima. Contudo, o prazo não foi obedecido.
7. Assim, em razão do descumprimento do Acórdão nº 281/98, prolatou-se o Acórdão ACI-TC 0226/16, imputando multa ao Procurador-Geral do Município, Alcides Jose Alves Soares Junior, *in verbis*:

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações constantes nos itens III e VI do Acórdão nº 281/98;

II – Multar, ante o descumprimento da decisão do Tribunal, o Senhor Alcides José Alves Soares Júnior, Procurador do Município de Alto Paraíso, em R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), que corresponde a 5% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com escopo no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para a comprovação das medidas restantes, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

forma de cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/199, além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII da mesma lei;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que proceda ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/97;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar ciência, via ofício, ao interessado e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Após, sobrestar os autos para acompanhamento do feito;

VIII – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

8. Cumpre anotar que, apesar de ter sido sancionado com a multa imposta pelo item II do acórdão transcrito, o interessado, não compareceu tampouco apresentou qualquer justificativa a respeito da sua omissão, o que ensejou o encaminhamento à Dívida Ativa (fls. 561/564), bem como a prolação da DM 165/17, determinando a adoção da seguinte providência:

[...]

Expedir ofício ao Município de Alto Paraíso-RO, representada por sua Procuradoria Geral, na pessoa do Procurador Alcides José Alves Soares Júnior, OAB/RO n. 3.281, e/ou quem lhe esteja substituindo na forma da lei, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem informações com vistas ao cumprimento do item III, do Acórdão nº 281/98, devendo, para tanto, fazer juntar documentos comprobatórios das medidas adotadas para tal fim, ou justificar a eventual impossibilidade de cumprimento;

9. Apesar de ter sido devidamente notificado (fl. 578), o interessado, mais uma vez, se manteve inerte, conforme informa a Certidão Técnica de fl. 582.

10. Desta forma, ante a ausência de qualquer manifestação por parte do Procurador-Geral do Município, Alcides José Alves Soares Junior, e tendo se configurado a reincidência em descumprimento de decisão, incide sobre o responsável o ônus disso decorrente, motivo pelo qual nova sanção pecuniária deve ser aplicada.

9. Posto isto, submeto ao colegiado desta Primeira Câmara o seguinte Voto:

I – Considerar não cumpridas as determinações constantes nos itens III e VI do Acórdão nº 281/98, e do item III do Acórdão AC1-TC 02261/16, prolatadas neste processo;

II – Multar ante o descumprimento das decisões do Tribunal, o Senhor Alcides José Alves Soares Júnior, Procurador do Município de Alto Paraíso, em R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

e setenta reais), que corresponde a 7% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com escopo no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para a comprovação das medidas restantes, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma de cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/16, além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII da mesma lei;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que proceda ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/97;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II da decisão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

VI – Fixar novo prazo de 90 (noventa) dias ao Procurador Jurídico do Município de Alto Paraíso, Senhor Alcides José Alves Soares Júnior, ou a quem o substitua, para que apresente novas informações acerca das providências que foram empregadas, com vistas ao cumprimento dos protesto/demanda/judiciais/quitações provenientes do cumprimento do item III do Acórdão nº 281/98, devendo prestar os esclarecimentos quanto às ações de execução fiscal, e o protesto das CDA's em desfavor dos Senhores Dário Lopes da Silva, José Antônio de Freitas e José Messias de Araújo, e ainda o parcelamento concedido ao Senhor José Romildo Marques, e dos espólios dos falecidos Josué Gomes Ferreira, Gervásio Ramos da Silva, José Felismino Ribeiro e Amário Joaquim Bezerra, fazendo juntar documentos comprobatórios das medidas adotadas para tal fim, ou justificar a eventual impossibilidade de cumprimento;

VII – Dar ciência da decisão ao Senhor Alcides José Alves Soares Júnior, Procurador do Município de Alto Paraíso, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Prefeito do Município de Alto Paraíso, informando que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X – Sobrestar os autos no Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento das determinações prolatadas nesta decisão.

É como Voto.

Em 17 de Outubro de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR